



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Tailândia, Estado Pará, instituída pela Portaria de Nº 126-A/2018, de 19 de janeiro de 2018, vem em atendimento ao Art. 25, Inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, vem apresentar Justificativa Técnico-Legal para a formalização de Processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2018-1901001**, visando a contratação da Empresa **SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI - ME**, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública.

Para respaldar a sua pretensão, esta comissão Permanente de Licitações traz aos autos do sobredito processo, peças fundamentais da empresa que pretende contratar, além de outros elementos que se constitui no processo em si.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Tailândia, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

A inexistência de Licitação pressupõe uma situação em que não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discriminatório do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação é inexigível por vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da ativez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as Licitações e Contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a ótica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão Permanente de Licitações demonstrará a situação de inexistência de licitação que ora se apresenta.

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) Referente ao objeto do contrato:

- que trate dos serviços técnicos;
- que os serviços estejam elencados no art. 13, da lei nº 8.666/9;
- que o serviço apresente determinada singularidade;

b) Referente ao contrato:

- que a empresa e/ou profissional detenha habilidade pertinente;
- que a especialização seja notória;
- que a especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela administração.”

Analisando-se, os requisitos exigidos para configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de contabilidade pública, quando a empresa que se pretende contratar apresenta os requisitos essenciais legais:



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

I – PREÇO - Para que obtenção de um preço razoável, dentro da realidade mercadológica, foram utilizadas diversas pesquisas de serviços semelhantes ao ora pretendido, incluindo pesquisa no mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA, o resultado constatou que os valores apresentados pela empresa estão dentro dos parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com a consulta realizada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado, de acordo com cada profissional que realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *“todo profissional é singular, posto esse atributo é próprio da natureza humana”* sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da Empresa possuem conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro dos parâmetros aceitáveis e de acordo com o praticado no mercado.

II – RAZÃO DA ESCOLHA – Trata-se de profissionais com bastante experiência, com conceito de notória especialização, comportamento ético exemplar, bom nível de pessoal técnico especializado composto de profissionais com nível superior, técnicos em contabilidade, etc. enquadra-se nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações, que é de interesse público e visando a realização do bem comum, com ampla experiência nessa área.

III – ASPECTO LEGAL – a proposição em apreço encontra respaldo preceituado, no art. 25 inciso II do vigente estatuto das licitações. Com base na Lei 8.666/93, em seu artigo 25, inciso III, sugere que a adjudicação seja feita com a Empresa **SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI - ME**, por inexigibilidade de Licitação que tem como preço global o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), estar de acordo com o preço praticado no mercado e vantajoso para o erário, estando pois, atendida a exigência do art. 26, parágrafo único – III, da Lei 8.666/93.

Entendemos justificadas as exigências expressas no que tange a contratação, pelos substratos fáticos e jurídicos ora apresentados, submetemos a presente justificativa a apreciação e ratificação.

CONSIDERANDO, para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONSIDERANDO, a notória especialização a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita interferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

CONSIDERANDO, que a empresa **SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI - ME**, se enquadra necessariamente em desempenhos anterior, desde quando já dista a muitos anos, mantendo-se com o mais elevados padrões de organização, nível de pessoal especializado, atendendo satisfatoriamente as exigências da administração;

CONSIDERANDO, a impossibilidade de estabelecer condições de igualdade e impor critérios de julgamento, objeto, como preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO, que o preço apresentado pela empresa se enquadra no âmbito da Administração Pública Municipal, por conter todos os requisitos essenciais e legais que determina a Lei de Licitações, conforme preceitua os art. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações. A presente Comissão teve o zelo de realizar pesquisa junto a outras Prefeituras atendidas pela a Empresa em epígrafe e também no site Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Pará, onde se constatou que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado;



MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA

CONSIDERANDO, que a empresa goza de prestígio e nossa confiança, até mesmo pelos trabalhos prestados em diversas Cidades, sem que possa questionar a sua integridade moral;

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a Empresa **SANDRA V. TAVARES CONTABILIDADE EIRELI - ME**, se enquadra nos termos da Lei nº 8.666/93, encaminhamos para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espécie ao Processo de Inexigibilidade de Licitação.

TAILÂNDIA - PA, 25 de Janeiro de 2.018

IVEUS LUIZ DE OLIVEIRA
Comissão de Licitação
Presidente